

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: tskokmhy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2024 Projeto de lei nº 1329/2024 Protocolo nº 7350/2024 Processo nº 2072/2024	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de audiodescrição nas arenas esportivas para espectadores com deficiência visual no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de serviços de audiodescrição em todas as arenas esportivas localizadas no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir a acessibilidade de espectadores com deficiência visual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se audiodescrição o recurso de acessibilidade que consiste na tradução de imagens em palavras, por meio de uma narração que descreve elementos visuais significativos, como cenários, expressões faciais, movimentos e outros detalhes importantes, permitindo que pessoas com deficiência visual compreendam plenamente o conteúdo do evento esportivo.

Art. 3º A obrigatoriedade da audiodescrição se aplica a eventos esportivos de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Competições profissionais e amadoras;
- II - Jogos de equipes locais, regionais, nacionais e internacionais;
- III - Eventos esportivos promovidos por entidades privadas ou públicas.

Art. 4º As arenas esportivas devem:

- I - Disponibilizar equipamentos adequados para a transmissão da audiodescrição;
- II - Garantir que o serviço de audiodescrição esteja disponível desde a abertura até o encerramento do evento esportivo;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - Assegurar que o serviço de audiodescrição seja realizado por profissionais qualificados e capacitados.

Art. 5º Os organizadores dos eventos esportivos deverão informar ao público a disponibilidade do serviço de audiodescrição, utilizando-se de todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluindo sites oficiais, redes sociais, bilheterias e sinalizações nas arenas.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas arenas esportivas e organizadores dos eventos às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência visual ainda têm grandes dificuldades de ter garantido o cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), segundo o qual:

“Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível [...].”

Por essa razão, entendemos que não basta o comando genérico da legislação nesse aspecto, mas tornar expressa a obrigatoriedade de que as arenas esportivas disponibilizem audiodescrição na transmissão dos eventos nelas realizados para o público de pessoas com deficiência visual que nelas vá presencialmente.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecerem apoio em favor da aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual